

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 828.614 - RN (2006/0054429-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

César Nascimento e Outra ajuizaram ação reivindicatória contra Habib Bouhacene e Outra (fl. 03/15), integrando a lide René Vermeer e Outro como assistentes dos réus (fl. 169) e F. G. Pedrosa Imóveis Ltda. como denunciado (fl. 69). A MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Natal, RN, Dra. Maria Soledade de Araújo Fernandes julgou o pedido procedente (fl. 214/221) - sentença anulada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (fl. 261/263).

Retornando os autos à origem, a MM. Juíza de Direito julgou o pedido procedente, bem como a denunciação à lide, condenando os réus "a restituírem o imóvel reivindicado, com os seus acessórios" (fl. 282).

René Vermeer interpôs recurso de apelação (fl. 291/310), ao qual foi negado seguimento pelo Desembargador Aécio Marinho (fl. 334/339) - decisão mantida pelo colegiado, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NA CONDIÇÃO DE SIMPLES - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO PARA LITISCONSORCIAL EM GRAU DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO ASSISTENTE SIMPLES - ILEGITIMIDADE - PROCEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pedida e deferida a intervenção do assistente na qualidade simples e não havendo interposição de agravo é vedado ao Tribunal, em apelação, alterar tal qualidade para litisconsorcial, ampliando os poderes do assistente. Mantida a condição de assistente simples, falece legitimidade ao mesmo para interpor recurso de apelação caso o assistido não o faça. Posição atual do STJ. Recurso conhecido e improvido" (fl. 345).

Opostos embargos de declaração (fl. 352/355), foram rejeitados (fl. 361/367).

Daí o recurso especial interposto por René Vermeer com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 54 e 535 do Código de Processo Civil (fl. 369/376).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 828.614 - RN (2006/0054429-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A ação, endereçada contra Habib Bouhacene e sua mulher, Telma Bouhacene, tem como objeto a reivindicação de um imóvel, constituído de dois lotes de terras, um deles - alegadamente - sujeito à sobreposição de "um lote inexistente" (fl. 68).

Habib Bouhacene e sua mulher, Telma Bouhacene, denunciaram à lide a empresa que loteou a área, F.G. Pedrosa Imóveis Ltda. (fl. 69/71), tendo René Vermeer requerido seu ingresso no processo como assistente *simples* à base da seguinte argumentação:

"Os réus da presente ação reivindicatória, em data de 16 de abril de 1997, venderam ao Sr. José Macêdo Rocha dois terrenos designados pelos lotes 168 e 168-A, conforme consta na escritura pública de compra e venda, registrada no 7º Ofício de Notas de Natal.

Pouco tempo depois, mais precisamente no dia 20 de abril de 1997, o Sr. José Macêdo (sic) vendeu os mesmos lotes 168 e 168-A ao Sr. René Vermeer, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda anexo.

Na presente ação, os autores alegam que os réus invadiram seus lotes de números 169 e 170. Pedem os autores que sejam devolvidos os lotes que se encontram sob o domínio dos réus. Alegam ainda que o lote 168-A não existe e que a Firma F.G. Pedrosa criou este lote (168-A) sem que houvesse área correspondente no local do terreno.

A possibilidade de concessão da assistência *simples* encontra-se no interesse jurídico que os ora requerentes possuem em que a lide tenha um desenrolar favorável ao polo passivo. Isso ocorre devido ao segundo requerente ter adquirido dos réus os lotes 168 e 168-A e, em seguida, tê-los vendido ao primeiro requerente.

O cerne da lide concentra-se na existência ou não do lote 168-A. Caso seja reconhecida a inexistência deste, incorrerá em prejuízo aos requerentes, vez que será eliminado do loteamento o lote 168-A, atualmente de propriedade do segundo requerente" (fl. 130).

Superior Tribunal de Justiça

O pedido de assistência foi deferido nestes termos:

"Entendo que é de ser deferido o pedido de assistência. O interesse jurídico está presente, em face da promessa de compra e venda que lhe foi feita. Ademais não considero que seja substituição de parte, como advertiu a Autora. Tratando-se de assistência a parte ré permanece na relação processual, funcionando o assistente como seu litisconsorte" (o sublinhado não consta do texto original, fl. 69).

Anulada (fl. 261/263) a primeira sentença de procedência (fl. 214/221), a MM. Juíza de Direito prolatou outra, também julgando procedente o pedido e, desta feita, a denunciação da lide igualmente (fl. 272/282).

Lê-se no julgado:

"Foi aceito na lide, como assistente simples, o Sr. René Vermeer. Do referido instituto processual sobrevém que a sentença se projeta sobre a sua esfera jurídica, lhe alcançando" (fl. 282).

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 288/289), René Vermeer interpôs apelação (fl. 291/310), de que o tribunal a quo, relator o Desembargador Aécio Marinho, não conheceu nos termos do acórdão assim ementado:

"Processo Civil. Assistência deferida em primeira instância na condição de simples. Pretensão de alteração para litisconsorcial em grau de apelação. Impossibilidade. Recurso interposto exclusivamente pelo assistente simples. Ilegitimidade. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido. Pedida e deferida a intervenção do assistente na qualidade simples e não havendo interposição de agravo é vedado ao Tribunal, em apelação, alterar tal qualidade para litisconsorcial, ampliando os poderes do assistente. Mantida a condição de assistente simples, falece legitimidade ao mesmo para interpor recurso de apelação caso o assistido não o faça. Posição atual do STJ. Recurso conhecido e improvido" (fl. 345).

René Vermeer opôs embargos de declaração, neles destacando-se o seguinte trecho:

"... o acolhimento do pedido de assistência decorreu da decisão de fl. 169, segundo a qual 'tratando-se de assistência a parte ré permanece na relação processual, funcionando o assistente como seu litisconsorte' (o sublinhado é do texto original).

Superior Tribunal de Justiça

Diante deste fato, torna-se patente que o tipo de assistência reconhecida pela magistrada foi a litisconsorcial, operando-se a preclusão quanto ao tipo de assistência..." (fl. 353/354).

Os embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de que o tribunal a quo percebeu corretamente os atos do processo (fl.361/367).

Data venia, ao admitir que René Vermeer, enquanto assistente, funcionaria como litisconsorte, a MM. Juíza de Direito reconheceu explicitamente a assistência litisconsorcial; só nesta o assistente é considerado litisconsorte (CPC, art. 54).

Obiter dictum, a hipótese prevista no art. 42, § 2º, do Código de Processo Civil não é, seguramente, a da assistência simples. A rigor, nem é caso de assistência litisconsorcial, a despeito da literalidade da norma jurídica. Como decidiu a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator o Des. Adroaldo Furtado Fabrício, "a interpretação que veda o ingresso do adquirente na relação processual sem o consentimento da parte contrária ou só admite este ingresso na condição de assistente é tímida e muito literalista. E deixa desprotegido o interesse de direito material do adquirente ou cessionário. A simples intervenção deste como assistente, contemplada no art. 42, § 2º, é insuficiente para assegurar essa proteção. De resto, um assistente que é o próprio e único sujeito da relação de direito material e que, por força de disposição legal expressa - art. 42, § 3º - submeter-se-á à autoridade da coisa julgada, é, sem dúvida, um assistente muito especial" (RJTJRS 101/317).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para que o tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação.